

Desenvolvimento Rural e das Florestas de 8 de Maio de 2006, a concessão de pesca requerida pela Associação de Pescadores da Herdade de Santa Clara, na albufeira da Linha de Sombra, herdade de Santa Clara, freguesia de Terena, concelho de Alandroal.

De acordo com o estipulado na legislação referida e nos termos da Portaria n.º 21 286, de 13 de Maio de 1965, o titular da presente concessão fica obrigado ao integral cumprimento dos seguintes condicionamentos:

1) A Associação de Pescadores da Herdade de Santa Clara é obrigada a cumprir as normas do regulamento que condicionam o exercício de pesca na zona concessionada, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, o qual não pode ser alterado sem prévia aprovação deste Organismo.

2) A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 1,80 ha.

3) A área da concessão de pesca estará delimitada e sinalizada com tabuletas do modelo estabelecido na Portaria n.º 22 724, de 17 de Junho de 1967.

4) O prazo de validade da concessão de pesca é de 10 anos a contar da data da publicação do presente alvará.

5) A taxa devida anualmente pela concessão é de 10,78 euros, valor actualizável nos termos do § 1.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962.

6) A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

7) Os repovoamentos com espécies aquícolas, que sejam necessários efectuar na zona concessionada, constituem encargos da entidade concessionária e só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

8) São da responsabilidade da concessionária, para além dos encargos já mencionados, outros que a Direcção-Geral dos Recursos Florestais considere necessário executar na zona da concessão, no âmbito de uma gestão integrada dos recursos aquícolas durante o período da sua validade.

9) O não cumprimento do estabelecido no presente alvará poderá determinar o seu cancelamento.

10) A Associação de Pescadores da Herdade de Santa Clara fica sujeita a todas as disposições regulamentares aplicáveis.

7 de Junho de 2006. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Maria do Loreto Monteiro*. 3000209061

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Direcção-Geral da Segurança Social,
da Família e da Criança

Declaração

Declara-se, em conformidade com o disposto no estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e no regulamento aprovado pela Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho, que se procedeu ao registo definitivo dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

A instituição adquiriu personalidade jurídica mediante a participação efectuada pela autoridade eclesiástica competente, nos termos do artigo 45.º do estatuto citado e recebida em 11 de Maio de 2006, no Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Santarém.

O registo foi lavrado pela inscrição n.º 2/2006, a fls. 111 e 111 v.º do livro n.º 2 das irmandades da misericórdia, e considera-se efectuada em 11 de Maio de 2006, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Fátima, Ourém.

Sede — Fátima, Ourém.

Fins — praticar a solidariedade social, concretizada nas obras da misericórdia e realizar actos de culto católico, de harmonia com o disposto neste Compromisso.

Admissão de sócios — podem ser admitidos como associados da Irmandade da Misericórdia: os indivíduos maiores, de ambos os sexos, que se comprometam a colaborar na prossecução dos objectivos da instituição, com respeito pelo espírito que a anima; se comprometam

ao pagamento de uma jóia e quota anual mínimas, fixadas pela assembleia geral.

Exclusão de sócios — serão excluídos da Irmandade, os irmãos: que solicitem a sua exoneração; deixarem de satisfazer as suas quotas em tempo superior a um ano e que, depois de notificados, não cumpram esta sua obrigação ou não justifiquem a sua atitude no prazo de três meses; não prestarem contas dos valores que lhe tenham sido confiados; perderem a boa reputação moral e social e os que, voluntariamente, causarem danos à Instituição e tomem atitudes hostis à religião católica.

10 de Agosto de 2006. — O Director de Serviços, *António M. M. Teixeira*. 3000214118

Declaração

Declara-se, em conformidade com o disposto no estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e no regulamento aprovado pela Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho, que se procedeu ao registo definitivo da alteração dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

O registo foi lavrado provisoriamente pela inscrição n.º 71/2005, a fl. 184 do livro n.º 10 das associações de solidariedade social, e considera-se efectuado em 21 de Fevereiro de 2005, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do regulamento acima citado.

Este registo foi convertido em definitivo, em 25 de Julho de 2006, pelo averbamento n.º 1 à referida inscrição.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — APPC — Leiria — Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral de Leiria.

Sede — Rua de Verde Pinho, lote 1, n.ºs 201, 207 e 213, rés-do-chão, Vale da Fonte, Marrazes.

Fins — prestação de serviços de solidariedade e segurança social, nas áreas de prevenção, reabilitação, participação, inclusão social e apoio à família da pessoa afectada de paralisia cerebral ou situações neurológicas afins.

Admissão e exclusão dos associados, constam do extracto publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 184, de 6 de Agosto de 2004.

10 de Agosto de 2006. — Pelo Director-Geral, o Director de Serviços, *António M. M. Teixeira*. 3000214117

TRIBUNAIS

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio

Processo n.º 1238-I/2001.

Prestação de contas (liquidatário).

Requerente — Dr. Nuno Albuquerque.

Requerida — Têxteis Ibis, L.ª

A Dr.ª Maria da Conceição Barbosa de Carvalho Sampaio, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

20 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Barbosa de Carvalho Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *Avelino Vieira da Silva*. 1000304831

TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPOSENDE

Anúncio

Processo n.º 470/06.3TBEPS.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credor — Casa Peixoto — Abílio Rodrigues Peixoto & Filhos, S. A.

Devedor — Eregir — Construções e Urbanizações, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Esposende, 1.º Juízo de Esposende, no dia 24 de Julho de 2006, às 12 horas e 22 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Eregir — Construções e Urbanizações, L.ª, número de identificação fiscal 501315730, com endereço no Largo de Rodrigues Sampaio, 10, 4740-000 Esposende, com sede na morada indicada.

Ao devedor é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada Cristina Maria Peres Filipe Nogueira, com domicílio na Rua do Dr. Justino Cruz, 110, 3.º, sala 10, 4700-000 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12 de Setembro de 2006, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dividas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que repre-

sentem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

25 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Patricia Madeira*. — A Oficial de Justiça, *Olinda Pascoal*. 1000304835

TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio

Processo n.º 1545/06.4TBFAF.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Requerente — Maria Alice Novais Santos e outro(s).

Insolvente — Confecções Silvina, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Fafe, 3.º Juízo de Fafe, no dia 18 de Julho de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Confecções Silvina, L.ª, número de identificação fiscal 505473623, com endereço na Rua da Praia, 86, Docim, 4820-575 Quinchães, Fafe, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada Cristina Maria Peres Filipe Nogueira, com domicílio na Rua do Dr. Justino Cruz, 110, 3.º, sala 10, 4710-000 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19 de Setembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).